



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

**RESPOSTA(S) A(S) MANIFESTAÇÃO (ÕES) QUESTIONADA (S).**

Processo nº 125/2022

Pregão Presencial nº 57/2022

Edital nº 95/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.**

**I – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS.**

Embora as empresas **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, MSN - BR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, manifestaram a Interposição a **RAZÕES DO RECURSO** em face a empresa **CPV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, as mesma deixaram transcorrer o prazo “*ab initio*”, entretanto, a manifestação da interposição transcrita na Plataforma BLL, deve ser apreciada, conforme abaixo expõe:

**A EMPRESA BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, embora não tenha apresentado as **RAZÕES RECURSO**, conforme descrito no item 11 e seguintes do Edital, manifestou o interesse, alegando em suma que a empresa **CPV MANUTENÇÃO DE SERVIÇO LTDA.**, não apresentou:

- 1) a **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;**
- 2) não apresentou a dispensa de Alvará emitida pelo Município e
- 3) Certidão de enquadramento da Junta Comercial com nome e endereço antigo, antes da admissão do sócio **GILSON BEM HUR LUCENA.**

P



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
**Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000**  
**CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000**

**A EMPRESA - BR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, embora não tenha ingressado com as **RAZÕES RECURSAL**, conforme descrito no item 11 e seguintes do Edital, manifestou o interesse, alegando em suma que a empresa **CPV MANUTENÇÃO DE SERVIÇO LTDA.**, não apresentou:

a) Planilha de composição de custos na Prestação de Serviços, para a averiguar e analisar se o valor ofertado não prejudica o serviço, ou seja o valor é muito baixo.

**A EMPRESA WG TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI ME**, embora não tenha ingressado com as **RAZÕES RECURSAL**, conforme descrito no item 11 e seguintes do Edital, manifestou o interesse, alegando em suma que a empresa **CPV MANUTENÇÃO DE SERVIÇO LTDA.**, alega em suma que o valor de R\$ 2.400,00 (mensais) se torna **INEXEQUIVEL** para a Prestação dos Serviços.

**A EMPRESA CPV MANUTENÇÃO DE SERVIÇO LTDA.**, deixou de apresentar sua defesa em face as alegações acima mencionadas, transcorrendo o prazo legal.

**DAS ALEGAÇÕES** apresentadas pela **A EMPRESA BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, PASSO A EXPOR:

1) Da **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUITOS DE HABILITAÇÃO**;

**ENVIO DAS DECLARAÇÕES NO PREGÃO ELETRÔNICO:**

No pregão eletrônico, no momento do envio da proposta comercial, as declarações solicitadas encontram-se disponíveis em campo próprio do Sistema Eletrônico, nesses casos, geralmente o sistema libera o envio de anexos no momento de habilitação. **Isso não significa que as declarações são documentos de habilitação (pois apenas a do inc, V do art. 27 é), vejamos:**

**a) Da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão eletrônico**

A decisão de desclassificação é **IMPOSSÍVEL**, no sistema Licitações. Mas, antes, vejamos o porquê da confusão.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Apesar do art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93 prever que a modalidade licitatória a ser utilizada para o registro de preços seria a concorrência, o art. 11 da Lei 10.520/02 previu a possibilidade de utilização do pregão quando fossem tais registros referentes a aquisição de bens e serviços comuns.

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, que dispõe: “**o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet**”.

A Lei do Pregão prevê que tal modalidade licitatória tem uma fase preparatória (art. 3º) e uma fase externa (art. 4º). Assim, o art. 4º, inc. VII, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), dispõe que:

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; contudo, claramente, **o dispositivo em comento refere-se ao pregão presencial, pois faz menção à entrega de envelopes, o que não existe no pregão eletrônico.***

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou o pregão eletrônico, assim dispõe sobre a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação:

Art. 21. [...]

§ 1º. A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. De fato, na lógica do pregão eletrônico, não há que se falar em entrega de declaração, como ocorre no pregão

P



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
**Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000**  
**CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000**

presencial. Na modalidade eletrônica, tal declaração é feita por meio de campo próprio no sistema (no caso, o sistema Licitações-e).

Todos os licitantes deverão declarar que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como, caso exista, indicar no ato do envio das propostas eletrônicas, a existência de restrição da documentação exigida para fins de habilitação, referente à regularidade fiscal e trabalhista, perceba-se que o referido item do edital não exige o envio de uma declaração nos moldes do pregão presencial, um documento apartado e digitado pelo licitante. Apenas exige a declaração, que, no sistema Licitações-e, é feita em campo próprio, conforme manda o art. 21, § 2º do Dec. 5.450/2005.

Vejamos a lição de Ronny Charles Lopes de Torres, acerca dessa diferenciação entre pregão presencial e eletrônico:

*As flagrantes diferenças entre o pregão presencial e o eletrônico fazem com que não pareça exagero tratar as duas espécies como modalidades licitatórias específicas. Cite-se como exemplo de diferenças constantes no Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico) em relação ao pregão presencial, a existência de credenciamento prévio e a participação na fase de lances.*

*A esse propósito, é bem ilustrativa a Cartilha do Fornecedor, disponibilizada pelo Banco do Brasil, instituição mantenedora do sistema Licitações-e, a fim de esclarecer e facilitar-lhe o uso. Nesse documento, indica-se como efetuar uma proposta no sistema, inclusive com ilustração da tela, no momento dessa operação.*

Como se pode ver, **É IMPOSSÍVEL**, no sistema, registrar uma proposta sem realizar tal declaração. Logo, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que o licitante não declarou que cumpre os requisitos de habilitação. Houve, portanto, vício no elemento motivação do ato **PARA EXCLUIR** o licitante.

#### **b) Da restrição indevida de competitividade**

Calha salientar que a exigência de declaração apartada, além daquela mesma já efetuada no campo próprio do sistema, revela uma restrição indevida da competitividade. Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados. Nesse sentido o STJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. [...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp XXXXX/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010).*

2) **não apresentou a dispensa de Alvará emitida pelo Município:** como dito as exigências para a apresentação dos documentos alegados pela Empresa, percebe-se que este documento não faz parte do rol dos documentos de **HABILITAÇÃO**, verifico que apenas os descritos nos itens **7; 7.2; 7.3; 7.4 e seguintes**, fazem menção aos documentos que deverão serem apresentados na fase de **HABILITAÇÃO**, o que **INDEFIRO** a argumentação apresentada pela vinculação ao edital.

3) Certidão de enquadramento da Junta Comercial com nome e endereço antigo, antes da admissão do sócio **GILSON BEM HUR LUCENA**.

Não assiste razão a empresa Requerente, **A EMPRESA CPV MANUTENÇÃO DE SERVIÇO LTDA.**, apresentou dois enquadramentos o que pode ter levado a empresa Requerente a erro, mas verificando os documento apresentados pela empresa **CPV MANUTENÇÃO DE SERVIÇO LTDA.**, a mesma efetuou as alterações devidas junto a Junta Comercial, conforme abaixo demonstrou:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000



**JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



NOME CAMILA PEREIRA VIDAL LUCENA						NACIONALIDADE Brasileira	
COG OU RAÇA Não Declarada	ESTADO CIVIL Casado(a)	CPF 348.971.518-10	RG/PNE 45788826	DIGITO 4	DATA DE EXPEDIÇÃO 07/10/2021	ÓRGÃO EXPEDIDOR JSP	UF SP
DOMICILADO(A) RUA JOSE COUTINHO BARBOSA						NÚMERO 85	
COMPLEMENTO			DISTRITO/BARRIO INHUMBURVA			CEP 11950-000	
MUNICÍPIO Cajati						UF SP	
Declaro sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, para exercer a administração da sociedade a qual pertencerei ou sob efeitos de condenação a que se refere, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime eleitoral, de natureza eleitoral, ou crime de improbidade administrativa, ou crime de peculato, ou crime contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, a saúde pública ou as drogas.							

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIO/DIRETOR/ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	Cajati - SP	DATA	07/10/2021
NOME	CAMILA PEREIRA VIDAL LUCENA (Administradora)	ASSINATURA	

*Handwritten mark resembling a stylized 'P' or '9'.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**  
À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO						NACIONALIDADE Brasileira	
COR OU RAÇA Não Declarada	ESTADO CIVIL Casado(a)	CPE 333.848.308-04	RORNE 433440581	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO 28/05/2018	ORGÃO EXPEDIDOR JESP	UF SP
DOMICÍLIO(A) RUA JOSE COUTINHO BARROSA						NÚMERO 68	
COMPLEMENTO			DISTRITO(BAIRRO) INBURUVIRA			CEP 11959-000	
MUNICÍPIO Cajati						UF SP	
Declara, sob as penas da lei, que não está impedido por qualquer motivo legal de exercer suas atividades comerciais, industriais, profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, nem condicionar ou submeter as operações comerciais que realiza a qualquer tipo de controle público, ou por critério de natureza econômica, social, ambiental, ou qualquer outro, em face da economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme disposto na legislação em vigor, e se não possui, em nenhuma hipótese, qualquer relação de dependência, vínculo ou propriedade.							

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	Cajati - SP	DATA	07/11/2021
NOME	GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO (Administrador)	ASSINATURA	

P





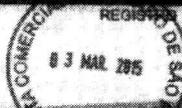
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

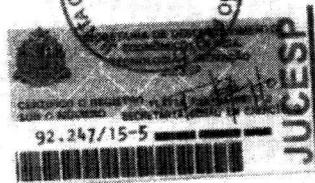
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS - NOME DA DOTAÇÃO		3512400882-0	
NOME DO EMPRESÁRIO (empresário, socios administrativos):			
GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO			
NACIONALIDADE (empresário e sócio(s) - sócios):			
Quem Barras		UF	BRASIL
RJ		SOBRENOME	Brancheira
SEXO		Masculino	
REGIME DE BENS (se casado):			
Casar(o)al		Comunhão parcial de bens	
EMPRESÁRIO(S) / SÓCIO(S) (empresário):		MARIÁ LUCIA LUCENA CARVALHO	
MARIÁ LUCIA LUCENA CARVALHO		MARIÁ LUCIA LUCENA CARVALHO	
DATA DE NASCIMENTO	CPF	DATA DE REGISTRO	CPF
24/01/1986	43440581	14/03/2002	333.866.308-04
CATEGORIA DO REGISTRO (se houver):			
RUA MIRACATU			
Cidade		UF	SP
Catali		Brasil	
CEP		11850-000	
Número		290	
Código do Município		4958	
Alteração de Endereço; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social:			
GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO - ME			
RUA MIRACATU			
Cidade		UF	SP
Catali		Brasil	
CEP		11850-000	
Número		62	
Código do Município		4958	
Código Eletrônico e-mail			
SGOLVEIA.CONTABILIDADE@GMAIL			
Código de Atividade		10.797.740/0001-54	
Número de Registro no CNPJ		10.797.740/0001-54	
Situação de Atividade		Permanece Inalterado	
GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO - ME <i>Gilson Benhur Lucena Carvalho - ME</i>			
24/02/2015 <i>GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO (Empresário) Gilson B. L. Carvalho</i>			

DEPERIDO



CONTROLE INTERNET

816004292-5



P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência,  
contra as relações de consumo, fa pública, ou a propriedade”.

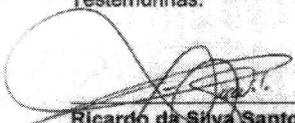
Lavrado em 03 vias, lido, conferido, compreendido, elaborado  
de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelos sócios ora  
presentes e que os mesmos assinem e rubriquem este instrumento, assumindo  
integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-  
se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus  
termos:

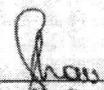
Cajati, (SP), 07 de novembro de 2021.

  
GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO

  
CAMILA PEREIRA VIDAL LUCENA

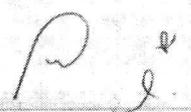
Testemunhas:

  
Ricardo da Silva Santos  
RG nº. 44.931.516-2 SSP/SP

  
Jhonatan Mariano Coutinho  
RG nº. 49.748.634-5 SSP/SP



Página 7 de 7



9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000



**JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



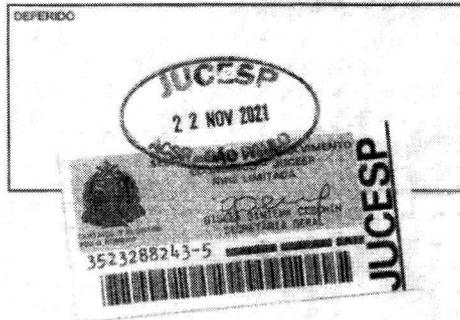
JUCESP PROTOCOLO  
2.166.187/21-3

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME**



NOME EMPRESARIAL <b>CPV MANUTENCAO E SERVICOS LTDA</b>		NIRE
DECLARAÇÃO A Sociedade CPV MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.711.202/11-00, inscrita no CNPJ nº 07.711.202/11-00, declara que se enquadra no regime de ME conforme a Lei nº 10.247/2002.		
LOCALIDADE <b>Cajati - SP</b>	DATA <b>07/11/2021</b>	
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIO/SOZIOS/RETROESIA ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL		
NOME <b>CAMILA PEREIRA VIDAL LUCENA (Sócio)</b>	ASSINATURA 	
NOME <b>GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO (Sócio)</b>	ASSINATURA 	

Para uso exclusivo da Junta Comercial:



P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000



**JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME**

NOME EMPRESARIAL <b>CPV MANUTENCAO E SERVICOS LTDA</b>		NIRE
DECLARAÇÃO A SOCIEDADE CPV MANUTENCAO E SERVICOS SP, CEP: 11225-000, inscrita no CNPJ nº 08.000.000/0001-00, ENQUADRA-SE COMO MICROEMPRESA.		
LOCALIDADE <b>Cajati - SP</b>	DATA <b>07/11/2021</b>	
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO(S) / DIRETOR(ES) / ADMINISTRADOR(ES) OU REPRESENTANTE LEGAL		
NOME <b>CAMILA PEREIRA VIDAL LUCENA (Sócio)</b>	ASSINATURA 	
NOME <b>GILSON BEN HUR LUCENA CARVALHO (Sócio)</b>	ASSINATURA 	

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEPERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

**JUCESP**  
22 NOV 2021

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO  
CPV MANUTENCAO E SERVICOS LTDA  
CNPJ 08.000.000/0001-00

749.225/21-D



**JUCESP**

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000



**JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro-Empresarial e Integração – DREI  
Secretaria de Desenvolvimento-Econômico

JUCESP PROTOCOLO  
2.166.186/21-0

Requerimento de Empresário



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DE 01-602		NIRE DE 01-602	
254319829-2			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviatura)			
CAMILA PEREIRA VIDAL LUCENA			
NACIONAL (de acordo com o tipo de estado)		UF	SEXUALIDADE
Paraguai-Açu		SP	Brasileira
OIA DO RUA		Não Declarada	
ESTADO CIVIL		SEXO	
Casado(a)		Feminino	
NOME DO(S) PAI(S) (se houver)		NOME DO(S) MÃE(S)	
FRANCISCO MEY VIDAL		MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	
NOME DO(S) PAI(S) (se houver)		NOME DO(S) MÃE(S)	
FRANCISCO MEY VIDAL		MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	
DATA DE NASCIMENTO	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE NASCIMENTO
13/08/1989	4/578825	4	10/02/2010
CPF (Número)	CPF (Número)	CPF (Número)	CPF (Número)
566.971.918-10			
EMPRESÁRIO POR (para o sistema de identificação - somente no caso de menor)			
DECLARADO NA REGISTRO - NIRE, NIRE, NIRE			
RUA MIRACATU		NÚMERO	
VILA VITÓRIA		290	
COMPLEMENTO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
		4958	
MUNICÍPIO		UF	
Cajati		SP	
PAÍS		CONSELHO ELETRÔNICO (se for)	
Brasil			
DECLARA, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade profissional que não necessite do registro de empresário, e declara a Junta Comercial do Estado de São Paulo a sua situação			
ATIVAS			
Transformada para: CPV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA;			
NOME EMPRESARIAL		NOME EMPRESARIAL	
C.P.V. LUCENA CONSTRUÇÃO CIVIL		C.P.V. LUCENA CONSTRUÇÃO CIVIL	
RUA MIRACATU		NÚMERO	
VILA VITÓRIA		290	
COMPLEMENTO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
		4958	
MUNICÍPIO		UF	
Cajati		SP	
PAÍS		CONSELHO ELETRÔNICO (se for)	
Brasil			
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (R\$)	
CONDIÇÃO DE ATIVIDADE		DESCRIÇÃO DE OBJETO	
Atividade Principal			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE REGISTRO NO CIPV	
		54.038.086/0001-04	
TRANSFERÊNCIA DE VOTO DO PAVEL DE OUTRA UF		UF	
ASSINATURA DA PRIMEIRA PESSOA EMPREENHORA			
C.P.V. LUCENA CONSTRUÇÃO CIVIL		C.P.V. LUCENA CONSTRUÇÃO CIVIL	
DATA DA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPREENHADOR (se não for o responsável pelo registro)	
07/11/2021		CAMILA PEREIRA VIDAL LUCENA (Empresário)	
PARA USAR EM SUAS ATIVIDADES			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

630137804-9



JUCESP

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000



**JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



### Requerimento do Empresário

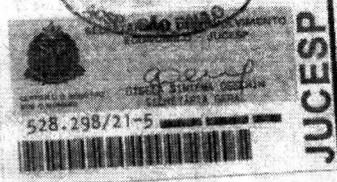
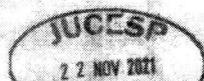
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA OFICINA		NIRE DA FILIAL (se houver) para filial	
3513108928-2			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)			
CAMILA PEREIRA VIDAL LUCENA			
NATURA DO TÍTULO e tipo de registro	UF	NACIONALIDADE	COR OU RAÇA
Parqueira-Açu	SP	Brasileira	Não Declarada
ESTADO CIVIL	FORMA DE REGIMÃO DO CASAMENTO		SEXO
Casada(a)	Constituição legal de bens		Feminino
FILIAÇÃO (pai)		FILIAÇÃO (mãe)	
FRANCISCO MEY VIDAL		MARGA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	
DATA DO SEU SEU DE NASCIMENTO	CIDADE DO (NOME)	DIÁRIO	DATA DE EXPIRAÇÃO
13/08/1985	ESTRÉZIZ	4	16/02/2016
REGISTRO POR (forma de identificação - somente no caso de filial)			
ENDEREÇO NA (logradouro - tel. et. etc.)			NÚMERO
RUA MIRAGATU			285
BARRIO/CIDADE			CODIGO DO MUNICÍPIO
VILA VITÓRIA			11955-000 4959
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	
Cajati	SP	Brasil	
DECLARA, sob as penas da lei, que não possui qualquer outro estabelecimento registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.			
TIPO			
Transformada para: CPV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA;			
NOME EMPRESARIAL			
C.P.V. LUCENA CONSTRUÇÃO CIVIL			
ENDEREÇO NA (logradouro - tel. et. etc.)			NÚMERO
RUA MIRAGATU			285
BARRIO/CIDADE			CODIGO DO MUNICÍPIO
VL. VITÓRIA			11955-000 4959
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	SWEEP-ELETRÔNICO (e-mail)
Cajati	SP	Brasil	
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por ações)	
SÚMULO À TITULARIDADE		REGISTRO DE GÊNERO	
Identidade Privada			
DATA DE VIGÊNCIA À TITULARIDADE		NÚMERO DE NOTIFICAÇÃO DO CNPJ	
		84.038.586/0001-24	
ASSINATURA DO FUNDADOR/EMPRESÁRIO		TRANSFERÊNCIA DE REND. OU FOLHA DE GÊNERO UF	
C.P.V. LUCENA CONSTRUÇÃO CIVIL		UF	
DATA DA ASSINATURA		DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL	
07/11/2021			
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou seu representante legal devidamente registrado)			
CAMILA PEREIRA VIDAL LUCENA (Empresário)			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

030137864-9



9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
**Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000**  
**CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000**

**A EMPRESA - BR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, alega que:

a) Planilha de composição de custos na Prestação de Serviços, para a averiguar e analisar se o valor ofertado para saber se não prejudica o serviço, ou seja o valor é muito baixo.

Deixo de apreciar o alegado pela **A EMPRESA - BR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que no **EDITAL** e Anexos, não traz em seu bojo os documentos alegados pela Empresa na fase de **HABILITAÇÃO**. Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital.

*Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora Odete Medauar: O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*

**A EMPRESA WG TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI ME**, alegou em suma que a empresa **CPV MANUTENÇÃO DE SERVIÇO LTDA.**, que o valor de R\$ 2.400,00 (mensais) se torna **INEXEQUIVEL** para a Prestação dos Serviços.

Dito isto, e em análise ao caso em tela, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações.

Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte, o juízo de inexecutibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja

0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES  
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.

**Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.**

*Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).*

Nesse contexto, a grande maioria dos doutrinadores, a respeito do tema, apontam uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

Neste sentido, nos reportamos aos entendimentos jurisprudenciais, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a

P



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
**Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000**  
**CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000**

*inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, Rua Domenico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris – CEP: 88.804-050 – Município de Criciúma Fone: (48) 3431-0030 – Fone/Fax: 3431-0040 Página3 MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SC - MS: 50056743020208240000 TJSC 5005674-30.2020.8.24.0000, Relator: VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Câmara de Direito Público)*

Conforme exposto, a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

Entendemos assim que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa.

Comentando o §1º do artigo 48 da lei 8666/93, Marçal Justen Filho entende que: *...a disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais."* Adiante, o autor afirma que *"as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. (ob. cit. p. 607-610)*

P



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
**Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000**  
**CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta.

A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
**Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000**  
**CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000**

*materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)*

Diante de todo o exposto, e pela não apresentação das **RAZÕES RECURSAIS**, e sua **CONTRARRAZÕES**, mas tendo as empresas manifestado o interesse no Pregão Eletrônico 57/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS GERAIS**, acolho as considerações apresentadas, e **NEGO O PROVIMENTO**, diante das considerações mencionadas, com o intuito de dar **PROVIMENTO** a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA CPV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, e constantes nas normas Edilicias e seus Anexos.

O Setor de Licitação deverá encaminhar as empresas participantes do certame a r. decisão por e-mail e também deverá publicar no site da licitação para dar a devida publicidade e conhecimento.

Publique-se

Bom Jesus dos Perdões, 03 de janeiro de 2023.

**ELAINE A LAPELLIGRINI PETRI**

Pregoeira